

A. I. Nº - 124740.0011/03-9
AUTUADO - ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR PINTO PAES NUNES
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 06.02.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0006/01-04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Imputação parcialmente reconhecida pelo sujeito passivo. Concordância do fisco quanto à insubsistência dos valores remanescentes. **b)** BENS DO ATIVO PERMANENTE. Débito lançado indevidamente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Infração reconhecida pelo contribuinte. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. Infração inexistente. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Fato admitido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/9/03, apura os seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a material adquirido para uso e consumo do estabelecimento, sendo lançado pelo fisco o imposto no valor de R\$ 217,80, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, sendo lançado pelo fisco o imposto no valor de R\$ 363,20, com multa de 60%;
3. falta de pagamento da diferença de alíquotas relativamente a mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, tendo o fisco lançado ICMS no valor de R\$ 290,50, mais multa de 60%;
4. falta de pagamento da diferença de alíquotas relativamente a mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo permanente do próprio estabelecimento, tendo o fisco lançado ICMS no valor de R\$ 693,50, mais multa de 60%;
5. prestação de declarações incorretas de dados na DMA – multa de R\$ 140,00.

O contribuinte impugnou a autuação, observando que os débitos são de pequeno valor, como se a fiscalização, à míngua de qualquer coisa séria a autuar, se sentisse na obrigação de fazê-lo. Reconhece, no item 1º, ser devedor da quantia de R\$ 20,40, relativamente à Nota Fiscal 2717 de Ermor Tabarama Tabacos. Quanto aos demais valores do item 1º e dos itens 2º e 4º, declina, caso a caso, as razões por que considera não serem devidos. Declara reconhecer as infrações de que cuidam os itens 3º e 5º. Juntou documentos.

Ao prestar a informação, o fiscal autuante declara sua concordância com a defesa. Atribui os equívocos do levantamento fiscal ao tipo de procedimento que foi adotado, seguindo os roteiros de “monitoramento”.

VOTO

Tendo em vista que o fiscal concorda, na íntegra, com os argumentos e provas apresentados pela defesa, está encerrada a lide. Remanesce no item 1º a quantia de R\$ 20,40. Mantém-se os itens 3º e 5º. Caem os itens 2º e 4º.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **124740.0011/03-9**, lavrado contra **ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 310,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de **R\$ 140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da supramencionada lei, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA